EXTRANUMERÁRIO — TRANSFERÊNCIA

— O art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, não veda o preenchimento de função, mediante transferência de extranumerário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.299-58

PARECER

I

Tendo em vista o disposto no art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, que impediu a admissão, no serviço público federal, de extranumerários mensalistas, e a norma do § 2.º do art. 5.º do Estatuto dos Funcionários, que condicionou a transferência ali prevista a habilitação em concurso, indaga-se se por via de conseqüência, também é vedada essa forma de preenchimento de funções daquela categoria de servidores públicos.

2. Para o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, os dois dispositivos mencionados levam à conclusão afirmativa, isto é, à impossibilidade de transferência para essa categoria funcional, do momento em que não mais se realizam provas de habilitação para ingresso em funções de extranumerário mensalista, pois essa forma de preenchimento se acha expressamente proibida pela legislação em vigor (art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, citado).

3. Essa, entretanto, não tem sido a orientação seguida por êsse Departamento, donde o pedido de reexame do assunto formulado pelo Serviço do Pessoal daquela Secretaria de Estado.

4. Encaminhado o processo à D.S.A. do DASP, solicitou, aquela Divisão, meu parecer a respeito da matéria.

II

5. A admissão e a transferência de extranumerários mensalistas são formas de preenchimento de função inteiramente distintas, embora apresentem pontos de contato no que se relaciona com a formalidade preliminar do ato, que exige, em determinados casos, a habilitação em provas públicas competitivas.

6. Vedada por lei a admissão, é certo que não há como cogitar de provas públicas com êsse objetivo. Isso, todavia, não impede que se realizem provas de habilitação para a outra forma de preenchimento, desde que as disciplinas que dela constem sejam as mesmas de que se cogitaria para ingresso na referência inicial da série ou na função isolada de que se trate.

7. A Lei n.º 2.284, de 1954, apenas proibiu a admissão, sem, no entanto, alcançar as outras formas de preenchimento, totalmente distintas da primeira. Não haverá mais ingresso em função de mensalista, mas se não vedou a movimentação de pessoal nas várias séries funcionais existentes ou em funções isoladas.

8. A formalidade da exigência de provas é que, em face do disposto no art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, sofreu restrição, a elas, só podendo concorrer, evidentemente, os que se candidatem à transferência, pois que a admissão não mais é permitida.

9. Do contrário, seria ir além do mandamento legal que, importando em limitação de direito, há que ser interpretado estritamente.

10. Não são poucos e leves os inconvenientes de ordem administrativa oriundos do comando jurídico inserto no art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, para que sejam ampliados a outras formas de preenchimento por êle não alcançadas.

11. Concluo, pois, pela legalidade de transferência de extranumerários mensalistas de uma para outra série funcional de denominação diversa, ou de uma referência de série funcional para outra função isolada, desde que ao ato anteceda prova de habilitação, da qual constem as mesmas disciplinas que seriam de exigir se se tratasse de preenchimento através de admissão.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.